



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 11/2013

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATÓRIO

- 1.** De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 011/2013, “*Amplia número de vagas e cria cargo no Quadro de Servidores de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas-MG e dá outras providências.*”
- 2.** Versa a matéria sobre a ampliação das “vagas” dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (12), Auxiliar Administrativo (04) e Motorista (06), além da criação do cargo de Técnico em Farmácia, de provimento efetivo.
- 3.** Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

- 4.** No plano da competência legislativa, a proposição não contém víncio, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, atinente à organização dos seus serviços, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante (nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal), não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

5. Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido, exclusivamente, ao Prefeito, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

6. No âmbito jurídico-constitucional, a criação de **cargos públicos** faz-se por lei, em número certo e com vencimento fixado, tudo na conformidade do que estabelece o art. 37, X, da Constituição da República e o art. 25, inciso X, da Lei Orgânica.

7. O saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES conceitua cargos públicos como “(...) ***o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.***” (Direito Administrativo Brasileiro. 26^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 387). (Grifamos).

8. Sobre a criação desses lugares, o mesmo autor lecionada que “*A criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 61, § 1º, II, “d”).*” (Ob. Cit., p. 390).

9. Diante disso, não é possível deixar de registrar a impropriedade técnica do texto, ao pretender criar (ou ampliar) VAGAS e não CARGOS. As vagas nada mais são do que o fenômeno decorrente do não preenchimento desses lugares (ou seja, desses cargos que já se encontram previamente criados). Exemplificando: criados 3 (três) cargos de médico, é possível que apenas 1 (um)



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

deles seja provido (preenchido), o que significa que os outros dois, embora criados, estão VAGOS.

10. Registre-se, aliás, que a vacância é tratada especificamente no art. 32 da Lei Complementar 452/1992 (Estatuto dos Servidores) e decorre de fatos jurídicos como exoneração, demissão, promoção, ascensão, transferência, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento.

11. Assim, não se cria a VACÂNCIA, ou seja, não se cria a VAGA, já que ela é um fenômeno jurídico que ocorre no mundo dos fatos, valendo sublinhar que fatos jurídicos são os acontecimentos de origem natural ou humana que geram consequências jurídicas.

12. Nesta ordem de ideias, ocorrendo, v.g., a exoneração de um servidor, o seu cargo ficará VAGO, até que seja novamente provido. O mesmo acontecerá no caso de promoção, demissão, aposentadoria, falecimento, entre outros eventos jurídicos.

13. Disso resulta que as vagas serão ampliadas naturalmente em virtude de uma situação ocorrida no mundo dos fatos e não através de um ato legislativo (lei em sentido estrito).

14. Dizendo de outro modo: a lei não pode ampliar o número de vagas, porque essa faculdade é conferida tão somente aos fenômenos jurídicos relacionados no art. 32 do Estatuto dos Servidores PÚBLICOS Municipais. O que pode (e deve) a lei fazer é CRIAR quantos CARGOS forem necessários para atender as necessidades da Administração Pública, observadas as cautelas cabíveis, inclusive fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

15. Pondere-se que a Lei Orgânica do Município, em diversas passagens (arts. 25, inciso X; 26, inciso III; 33, inciso II; e 58, inciso I), como não poderia deixar de ser, refere-se à CRIAÇÃO DE CARGOS e não de vagas, reconhecendo que um (cargo) é LUGAR e a outra (vaga) é um FATO jurídico decorrente do não preenchimento do primeiro.

16. Sendo assim, em virtude do que dispõe o art. 11, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar 95, de 26.2.1998, é preciso corrigir a redação do texto, para o fim de se processar a criação dos referidos cargos, conforme o interesse do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

17. Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 011/2013, na forma do Substitutivo 1, parte integrante deste parecer.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2013

Vereador MANOEL DO IMA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PROJETO DE LEI Nº 011/2013

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria 12 (doze) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais; 04 (quatro) cargos de Auxiliar Administrativo; 06 (seis) cargos de Motorista e 01 (um) cargo de Técnico em Farmácia no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS DE MINAS,
Estado de Minas Gerais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam criados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, instituído pela Lei n. 920, de 2 de fevereiro de 2007, 12 (doze) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais; 04 (quatro) cargos de Auxiliar Administrativo; 06 (seis) cargos de Motorista e 01 (um) cargo de Técnico em Farmácia, de provimento efetivo.

§ 1º – O recrutamento de servidores para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e motorista poderá exigir, além de prova escrita e objetiva, a realização de exames psicológicos, de aptidão física e práticos, conforme dispuser o edital.

§ 2º O vencimento, a habilitação, a jornada de trabalho e as atribuições do cargo de Técnico em Farmácia são as constantes do Anexo desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2013.

Vereador MANOEL DO IMA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

ANEXO DA LEI N° 11 , DE 29/04/2013

Denominação do Cargo	Quantitativo	Vencimento	Jornada de Trabalho Semanal
Técnico em Farmácia	01	R\$ 710,00	40 hs

Atribuições típicas:

- realizar operações farmacotécnicas;
- receber medicamentos, dispensar medicamentos em conformidade com as prescrições médicas;
- distribuir material médico;
- controlar a validade dos medicamentos e materiais constantes nas farmácias hospitalares;
- manipular e fracionar medicamentos executar serviços de operacionalização de sistema de distribuição ambulatorial de medicamentos;
- participar de inventários; prestar atendimento aos usuários da farmácia;
- assessorar o farmacêutico em suas atividades;
- executar outras atividades correlatas, em conformidade com as atribuições inerentes à função.

Requisitos de provimento:

Conclusão de curso técnico em farmácia e Registro Profissional no CRF.